



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16408.000110/2007-11
Recurso nº 160.969 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ - EXS: DE 2004 a 2006
Acórdão nº 101-96.800
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrentes 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR. e
INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES
ARAPOTI LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2002

Ementa:

IRPJ - PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30%. O prejuízo apurado durante a vigência do programa BEFIEX pode ser compensado integralmente na apuração do lucro real sem as limitações impostas pela Lei 8.981/95, mesmo após o término do programa.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. Afastada a tributação do principal, incabível a aplicação de multas acessórias.

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. Identificados os valores apurados e declarados pela contribuinte e comprovada liquidação dos tributos devidos, afasta-se a exigência. Incabível o lançamento do IRPJ por estimativa depois de encerrado o ano-calendário, por se tratar de mera antecipação ao devido no final do período de apuração.

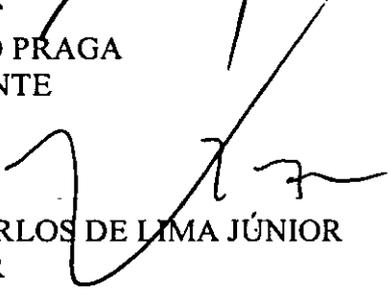
RO Negado e RV Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Cuida-se, originariamente, de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa em nome da contribuinte INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA., para exigência de crédito tributário total equivalente a R\$ 43.436.884,93 (quarenta e três milhões quatrocentos e trinta e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), relativo a lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, supostamente devidos nos exercícios 2003, 2004 e 2005.

Segundo a “Descrição dos Fatos” contida no Auto de Infração (fls. 384/412), a contribuinte, enquadrada em Programa Especial de Exportação – BEFIEX, teria (i) compensado indevidamente prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% previsto pela legislação tributária; e (ii) recolhido insuficientemente imposto apurado sob o regime de estimativa.

No tocante à primeira infração, narra a Fiscalização que os prejuízos fiscais apurados entre os anos-calendário 1989 a 1994, via de regra, poderiam ser compensados em até quatro anos após a apuração, limitado ao lucro real ajustado pelas adições e exclusões e ao saldo disponível de prejuízo fiscal.

A partir de 1995, a compensação dos prejuízos fiscais apurados, bem como os saldos remanescentes acumulados desde 1991, passou a não se sujeitar mais ao prazo prescricional de quatro anos, devendo, porém, obrigatoriamente observar o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões e ao saldo disponível de prejuízo fiscal, conforme disposições contidas no artigo 510 do RIR/99.

Exceção à regra prevê o mesmo regulamento, atribuindo aos contribuintes beneficiados por Programa BEFIEX, como no caso em apreço, o direito de efetivar a compensação em até seis anos-calendário subsequentes ao período de apuração, sem qualquer imposição de limite percentual (art. 470, I, RIR/99), enquanto vigente o benefício (art. 470, §2º, RIR/99).

Dessa maneira, findo o prazo do benefício concedido em 31 de dezembro de 2002, a partir do ano-calendário de 2003, o contribuinte fiscalizado passaria a se sujeitar ao limite de compensação de somente 30% do lucro líquido ajustado. Considerando que a empresa continuou a se aproveitar da benesse mesmo após a vigência do BEFIEX, justificado estaria o lançamento dos créditos descritos no auto de infração.

Detalhando o procedimento fiscal, o descritivo relaciona os documentos disponibilizados pelo contribuinte e destaca mandado de segurança que teve por objeto a contrariedade ao artigo 42 da Lei 8.981/95, a qual limitava a compensação de prejuízos fiscais de 30% no ano-calendário de 1995, matéria posteriormente regulada pelo artigo 15 da Lei 9.065/95, matriz legal do artigo 510 do RIR/1999 (fls. 370).

Ressalva o fato de no momento da autuação o processo judicial ainda aguardar julgamento de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, não havendo qualquer decisão contrária à legislação combatida naquela ocasião.



Apesar de intimado a esclarecer compensação de prejuízos acima do limite legalmente previsto, o contribuinte não teria conseguido explicar as diferenças apontadas pela fiscalização, o que justificaria a exigência intentada pela fiscalização.

Quanto à suposta falta de recolhimento de estimativas mensais, alega a autuação que no ano-calendário de 2004 e 2005 a contribuinte recolheu valores menores que os efetivamente deduzidos à título de estimativas pagas, devendo, pois, honrar o pagamento das diferenças apuradas.

Ao final, sobre as divergências apuradas, além da multa de ofício cabível, aplica multa isolada equivalente a 50% do tributo devido por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ, invocando, para tanto, os artigos 222 e 843 do RIR/99 e o artigo 44, II, "b", da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória 303/2006.

Anexa "Demonstrativos de Apuração" do IRPJ e multas aplicadas, bem como planilhas de cálculo oportunamente elaboradas.

Em sede de impugnação, ofertada às fls. 448/474, a autuada inicialmente defende não merecer qualquer reparo o procedimento de apuração e aproveitamento de prejuízos fiscais por ela ultimado, não encontrando respaldo o entendimento do Sr. Auditor Fiscal que restringiu a compensação integral somente até o ano de 2002.

Resumidamente, esclarece que o BEFIEX foi instituído pelo Governo Federal em 1988 (Decreto-lei nº 2.433), com o objetivo de fomentar a atividade industrial do país, consistindo em um compromisso assumido pelo exportador com base em meta acertada com a própria União Federal. Para usufruí-lo, deveria o contribuinte exportar determinada quota de mercadorias durante certo período de tempo, em troca de uma série de benefícios fiscais (i) na importação de bens e mercadorias previamente autorizadas pelo Ministério da Fazenda, e (ii) na exportação de bens descritos pelo compromisso assumido (art. 1º e ss. do Decreto-Lei mencionado).

Transcreve o artigo 8º do referido decreto-lei, o qual firma os benefícios concedidos, dentre os quais a "compensação total ou parcial do prejuízo verificado em um período-base, com o lucro real determinado nos seis períodos-base subseqüentes, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas enquanto houver prejuízos a compensar, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda".

Ato contínuo, destaca o "Termo de Compromisso do Programa Especial de Exportação - BEFIEX" nº 642/89 (fls. 496/498), firmado perante o Ministério de Desenvolvimento da Indústria e Comércio, no qual foram fixadas as metas a serem alcançadas pela empresa, e o "Certificado SDI/BEFIEX/nº 642/89 (fls. 499/500), que certifica a aprovação do Projeto BEFIEX da empresa, ratificando o preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto.

Do referido Certificado, ressalva a Impugnação, percebe-se que o benefício pleiteado foi concedido pelo prazo certo de dez anos, vigendo, inicialmente, até 31 de dezembro de 1999 e prevendo, inclusive a compensação de prejuízos em discussão. Posteriormente, em 14 de outubro de 1999 foi firmado "Termo de Compromisso Aditivo", prorrogando o prazo de validade do Programa para 31 de dezembro de 2002 (fls. 501/502).



Defende a impossibilidade de revogação livre do pacto firmado, seja pelo legislador, seja pelo Poder Executivo, ressaltando novamente que os benefícios fiscais do BEFIEX não são concedidos de forma gratuita, por equipararem-se a um verdadeiro benefício condicionado, oriundo de troca de interesses entre contribuinte e Poder Público.

Como base de sua fundamentação, exalta o espírito da norma contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional e alega a existência de direito adquirido à fruição do benefício fiscal.

Mais adiante, assevera a impropriedade do entendimento fiscal de que a compensação integral de prejuízos somente teria vigorado até o ano de 2002, por representar uma forma indevida de limitação do benefício concedido à contribuinte no início.

Sustenta sua conclusão sob a alegação de que a legislação aplicável à matéria (art. 8º, III, do Decreto-Lei 2.433/88 e Leis 8.981/95 e 9.065/95) é cristalina quanto à possibilidade de compensação integral em até seis anos da apuração do prejuízo, sem fixar como termo final do aproveitamento o término do Programa.

Entendimento contrário, aduz, conflita com o próprio objetivo do BEFIEX, não sendo leal, por parte do governo, restringir a fruição do benefício outorgado no exato momento em que a contribuinte começaria a melhor aproveitá-lo, tendo em vista que somente no término do Programa apuram-se lucros passíveis de compensação. Eis porque expressamente previsto o prazo razoável de aproveitamento do prejuízo em até seis anos após a sua apuração.

A conclusão do Sr. Auditor Fiscal resultaria, então, em indevida restrição ao gozo do benefício outorgado e afrontaria os princípios constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, bem como o artigo 178 do CTN.

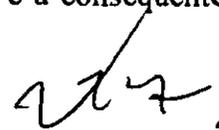
Cita jurisprudência desse Conselho e pleiteia o cancelamento da autuação fiscal.

Quanto à divergência de valores declarados e recolhidos por estimativa, aduz que no ano de 2004, embora tenha ocorrido um equívoco no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, o valor de R\$ 9.308.918,25 corresponde efetivamente ao montante pago mensalmente à título de estimativa de imposto de renda, enquanto que o valor de R\$ 1.037.430,60, apontado como diferença apurada pela fiscalização, refere-se ao montante de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos financeiros, conforme comprovam os informes anexados à defesa.

Atesta, ainda, que o mesmo equívoco teria ocorrido no ano de 2005. Isso, contudo, não afasta o erro cometido pelo agente fiscal, que deveria ter questionado a contribuinte sobre o porquê das diferenças.

Finalmente, se insurge contra a aplicação da multa isolada sob a alegação de inexistência de falta de recolhimento de imposto apurado por estimativas mensais antes do término do ano-base. Encerrado esse período, eventuais insuficiências somente poderiam ser punidas mediante aplicação da multa de ofício, não havendo como, também, se aplicar as duas penalidades cumulativamente.

Ante todo o exposto, pleiteia a improcedência do lançamento e a conseqüente desconstituição integral do crédito tributário.



Recebida e apreciada a impugnação interposta, foi lavrado pela Colenda 1ª Turma da DRJ Curitiba o Acórdão nº 06-14.066 (fls. 572/584), que, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento, cancelando apenas o crédito tributário exigido em virtude de supostas divergências entre os valores declarados e os realmente recolhidos por estimativa, equivalente a R\$ 1.037.430,60 (um milhão trinta e sete mil quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos) para 2004 e R\$ 262.661,55 (duzentos e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) para o período de apuração de 2005.

Para o afastamento dessa exigência, a turma de primeira instância considerou correto o preenchimento das fichas das DIPJ's 2005 e 2006 apresentadas pela contribuinte ainda durante a fiscalização (fls. 333/337 e 351/355) e, principalmente, a comprovação dos valores questionados anexada à defesa da impugnante (fls. 503/569).

Quanto ao lançamento inicial, relativo à compensação de prejuízos acima do limite de 30%, justifica a manutenção do auto de infração acatando as assertivas fiscais de que o benefício de aproveitamento integral dos prejuízos fiscais apurados pela contribuinte, somente poderia ser exercido durante a vigência do Programa BEFIEEX, devendo a legislação ser interpretada literalmente, na forma do artigo 111, I, do CTN.

No tocante à aplicação da multa isolada, mesmo que de maneira cumulativa com a multa de ofício, ressalta o dever da DRJ de observar entendimento da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 7º da Portaria MF nº 258/2001, devendo ser mantido o lançamento efetivado com base no artigo 44 da Lei 9.430/96 e, em especial, no artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997.

Irresignada com manutenção da autuação, ainda que parcial, a autuada ofertou tempestivamente suas razões de recurso voluntário, destacando ter o órgão julgador de primeira instância apenas confirmado o entendimento do autuante. Repisa, basicamente, suas razões de impugnação, reforçando, todavia, a assertiva de que não se está discutindo a apuração de prejuízos após a vigência do Programa BEFIEEX, findo em 31 de dezembro de 2002, mas sim a compensação dos prejuízos apurados durante a sua vigência, sustentada por normas válidas, que não podem deixar de ser aplicadas aos fatos ocorridos naquele período.

Destaca, mais uma vez, jurisprudência deste E. Conselho.

Sob tais fundamentos, requer a reforma da decisão proferida em primeira instância e o julgamento de improcedência do Auto de Infração combatido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Relator

Considerando a tempestividade e o preenchimento das condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário e do recurso de ofício e deles tomo conhecimento.

O principal lançamento do IRPJ espelhado pelo auto de infração inicial decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da Recorrente, na qual foi detectada a compensação de prejuízo fiscal em limite superior ao fixado no artigo 15 e parágrafo único da Lei 9.065/1995, mesmo após o final do prazo de vigência do Programa BEFIEX concedido à contribuinte.

De modo mais específico, o litígio diz respeito ao direito de compensação de prejuízos fiscais acumulados, com os lucros apurados nos anos subseqüentes para a empresa beneficiada com o Programa Especial de Exportação – BEFIEX, no período de 29 de dezembro de 1989 a 31 de dezembro de 2002.

As razões apresentadas nos dois momentos processuais de defesa, em suma, concentram seu pedido no fundamento de ter sido firmado com a administração pública um verdadeiro contrato bilateral que deveria ser respeitado por ambas as partes.

A Medida Provisória nº 812/94 convertida na Lei nº 8.981/95, estabeleceu:

“Art. 95 – As empresas industriais titulares de Programa Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – Comissão BEFIEX, poderão, **observado o disposto no art. 42**, compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.”

Referido artigo 42, por sua vez, estabelece que para fins de determinação do lucro real, a partir de 1º de janeiro de 1995, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento).

No mesmo ano de 1995, no mês de junho, foi expedida a Lei nº 9.065/95, sobre a qual versa a autuação em apreço. Em seu artigo 1º, a nova lei alterou a redação de diversos artigos da Lei nº 8.981/95 e, dentre outras alterações, modificou as disposições referentes aos beneficiários do programa acima destacado.

“Art. 95 – As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão de Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, **poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes**, independentemente da distribuição dos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.”



Como se vê nesta nova redação, foi suprimida a obrigatoriedade de observação à norma do artigo 42, restando insubsistente a limitação de 30% do lucro real para compensação de prejuízos.

A matéria já é conhecida por este Conselho. A Colenda 8ª Câmara, em bem fundamentadas decisões, fixou seu entendimento por meio dos acórdãos nº 108-06.529, cujo relatório ficou a cargo do Conselheiro Nelson Losso Filho, e 108-08.267, relatado pela Ilustre Conselheira Ivete Malaquias. Pelo brilhantismo, peço licença para apoiar minhas conclusões nos votos então proferidos.

Já esta Colenda 1ª Câmara, também se manifestou à respeito, quando do julgamento do recurso nº 127.160 – acórdão nº 101-94.591, provido por unanimidade e relatado pelo Conselheiro Valmir Sandri, assim ementado quanto ao tema em apreço:

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO. BEFIEX. De acordo com o artigo 95 da Lei nº 8.981/95 com a redação alterada pelo artigo 1º da Lei nº 9.065/95, o limite de 30% do lucro real para compensação de prejuízos fiscais, estabelecido no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 não se aplica às empresas industriais beneficiadas com o Programa Especial de Exportação aprovada pela BEFIEX até 10.03.1994, desde que observados os demais requisitos legais.

O lançamento glosou a compensação integral do saldo de prejuízo fiscal apurado pela empresa até o ano-calendário de 2002, reformando os procedimentos fiscais tomados pela contribuinte de modo a limitar o aproveitamento dos prejuízos a 30% do lucro real, nos termos do artigo 42 da Lei 8.981/1995. Isso porque, entendeu a fiscalização que, como o Programa Especial de Exportação – BEFIEX – se esgotara em 31 de dezembro de 2002, a partir do ano-calendário de 2003 a Recorrente não mais faria jus ao benefício fiscal concedido na celebração do acordo para exportação incentivada.

Deveras, as Leis 8.981/95 e 9.065/95 impuseram a limitação à compensação integral dos prejuízos fiscais (tanto os estoques existentes antes de suas edições, quanto aqueles constituídos posteriormente). Todavia, à regra foi excetuada pela própria Lei 9.065/95 (art. 95), que suprimiu o limite de 30% para as empresas inscritas no BEFIEX. Essa disposição, aliás, foi logo disciplinada por meio das IN SRF nº 51/95 e nº 11/96, ainda em vigor. Pela importância, destaco trecho do primeiro ato normativo:

Art. 27. A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.



§ 3º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995" (destaque acrescido).

Vale dizer, pelo teor dos atos normativos, a própria administração tributária admitiu a compensação integral dos prejuízos apurados na forma procedida pela Recorrente, ou seja, sem a limitação prevista no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Interpretar de maneira tão restritiva as regras trazidas pelo § 2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.433/88, que prevê a concessão de benefícios "durante a vigência do programa", certamente foge da real intenção do legislador tributário, cujo objetivo foi o de fomentar as atividades desenvolvidas pelas empresas exportadoras.

Ademais, como ressalta a Recorrente, restaria inócua a dispensa concedida se apenas dentro do prazo da vigência do programa os prejuízos pudessem ser utilizados. Nos programas de baixa duração, p. ex., a maior parte do prejuízo apurado deixaria de ser aproveitado, vez que o prazo para tanto logo se encerraria, tornando sem sentido o incentivo.

Nesse contexto, não tenho a menor dúvida de que a razão assiste à Recorrente.

Afastada a tributação principal, fulminada a aplicação de multas acessórias.

Quanto à matéria discutida em recurso de ofício, relativa à suposta divergência entre os valores declarados e os recolhidos à título de IRPJ Estimativa nos anos de 2004 e 2005, ratifico o posicionamento adotado pela turma julgadora de primeira instância, ante a identificação dos valores apurados e declarados pela contribuinte e a comprovação de liquidação dos tributos devidos.

Deveras, embora a contribuinte admita equívocos no preenchimento de suas DIPJ's, os valores referentes ao IRPJ Estimado no curso do ano-calendário 2004 são efetivamente reconhecidos nas Declarações de Compensação e DARF's acostados às fls. 505/517. Por outro lado, a relação de pagamentos de fls. 504, a planilha de fls. 522, as cópias das fichas da DIPJ 2005 e os informes financeiros de fls. 526/536, que acompanharam a impugnação, atestam as alegações da contribuinte de que a diferença apurada pela fiscalização refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre os rendimentos financeiros e cujo valor é exatamente o mesmo do crédito lançado no período, ou seja, R\$ 1.037.430,60.

O mesmo ocorre em relação à suposta divergência identificada no ano-calendário de 2005, equivalente a R\$ 262.661,45, também referente ao IRRF incidente sobre rendimentos financeiros obtidos no período, equivocadamente incluído no campo "Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa" em sua declaração. Documentos semelhantes aos acima citados corroboram essa assertiva (fls. 537/569).



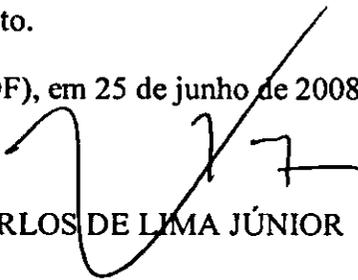
Feito o ajuste respectivo ao final dos anos-base, verifica-se não haver qualquer valor devido pela contribuinte em decorrência do sistema de estimativa.

Afastado o principal, incabível a aplicação de multas acessórias.

Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

É como voto.

Brasília (DF), em 25 de junho de 2008


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

